



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 558.313 - SP (2020/0014765-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IDAIANA ALBUQUERQUE DE SOUZA
PACIENTE : JOSE ROBERTO HOPPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

"HABEAS CORPUS". PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES FIXADAS PELAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, não é cabível a impetração de "habeas corpus" como sucedâneo de recurso próprio, salvo nos casos de manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente,

quando a ordem poderá ser concedida de ofício. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça, pelas suas duas Turmas da Seção de de Direito Privado, tem reconhecido que o acautelamento de passaporte é medida capaz de limitar a liberdade de locomoção do indivíduo, o que pode significar constrangimento ilegal e arbitrário, passível de ser analisado pela via do "habeas corpus"

3. A adoção desta medida coercitiva atípica, no âmbito do processo de execução, não configura, em si, ofensa direta ao direito de ir e vir do indivíduo, razão pela qual a eventual abusividade ou ilegitimidade da ordem deve ser examinada no caso concreto.

4. Segundo as diretrizes fixadas pela Terceira Turma desta Corte, diante da existência de indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, tal como a apreensão de passaporte, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio (REsp 1.782.418/RJ e REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgados em 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

5. In casu, a Corte estadual analisou a questão nos moldes estatuídos pelo STJ, não se denotando arbitrariedade na medida coercitiva adotada com fundamento no art. 139, IV, do CPC, pois evidenciada a inefetividade das medidas típicas adotadas, bem como desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, uma vez constatada a sua utilização como escudo para frustrar a satisfação do crédito exequendo.

6. Ausência, ademais, de indicação de meio executivo alternativo menos gravoso e mais eficaz pelos executados, conforme lhes incumbia, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC/2015.

7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO SUBSTRATO PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e indeferir a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 558.313 - SP (2020/0014765-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IDAIANA ALBUQUERQUE DE SOUZA
PACIENTE : JOSE ROBERTO HOPPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LUIZA FERNANDES OLIVEIRA em favor de IDAIANA ALBUQUERQUE DE SOUZA e JOSÉ ROBERTO HOPPE, objetivando a cassação da ordem de restrição de saída dos pacientes do território nacional, sem prévia garantia da execução, além de outras medidas executivas atípicas, determinadas pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP, nos autos da ação de cobrança - em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por HAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA contra ZIN DO BRASIL S/A, da qual são sócios.

Esta a ementa do acórdão (fl. 136):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. ACORDO DESCUMPRIDO. DEVEDORA QUE TEVE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA DESCONSIDERADA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DO ART. 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.

1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV).

2. Porém, elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser úteis a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis.

3. Sendo assim, temos que não cabe deferimento da suspensão da carteira nacional de habilitação, por não a considerarmos razoável e proporcional ao descumprimento da obrigação de pagar. Demais medidas, porém, são pertinentes e visam retirar o devedor de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inércia.

4. Recurso parcialmente provido.

Em suas razões (fls. 03/06), relatou que o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinara a adoção das referidas medidas atípicas, afastando somente o bloqueio da CNH dos pacientes e mantendo as demais medidas. Aduziu que os pacientes possuem filhos no exterior e trabalham com comércio exterior, motivo pelo qual necessitam realizar viagens internacionais. Na data de 17/01/2020, foram barrados ao tentarem embarcar em voo para a Argentina, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão da restrição de saída do país, mesmo não havendo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Disse que apenas foram liberados após explicarem a situação ao policial federal, mas foram advertidos que terão problemas com futuras entradas e saídas do país. Sustentou, assim, que os pacientes estão sendo mantidos em uma "prisão territorial", com restrição ao direito de ir e vir, medida excessivamente desproporcional que deve ser afastada até o trânsito em julgado dos recursos interpostos. Postulou a concessão da ordem.

Em decisão de fls. 198/201, proferida no período de recesso, o e. Ministro Presidente não vislumbrou comprovação de constrangimento ilegal, entendendo prudente aguardar a deliberação do Relator.

O agravo em recurso especial interposto pelos pacientes foi autuado nesta Corte sob o número AREsp n.º 1665554/SP e não conhecido em decisão proferida pelo. e. Ministro Presidente, com trânsito em julgado em 25/05/2020.

O Tribunal de Justiça de São Paulo prestou informações às fls. 206/210.

Em decisão de fls. 212/218, indeferi o pedido liminar.

Às fls. 223/225, o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP prestou informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 229/235).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 558.313 - SP (2020/0014765-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IDAIANA ALBUQUERQUE DE SOUZA
PACIENTE : JOSE ROBERTO HOPPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

"HABEAS CORPUS". PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES FIXADAS PELAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, não é cabível a impetração de "habeas corpus" como sucedâneo de recurso próprio, salvo nos casos de manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça, pelas suas duas Turmas da Seção de de Direito Privado, tem reconhecido que o acautelamento de passaporte é medida capaz de limitar a liberdade de locomoção do indivíduo, o que pode significar constrangimento ilegal e arbitrário, passível de ser analisado pela via do "habeas corpus"

3. A adoção desta medida coercitiva atípica, no âmbito do processo de execução, não configura, em si, ofensa direta ao direito de ir e vir do indivíduo, razão pela qual a eventual abusividade ou ilegitimidade da ordem deve ser examinada no caso concreto.

4. Segundo as diretrizes fixadas pela Terceira Turma desta Corte, diante da existência de indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, tal como a apreensão de passaporte, desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio (REsp 1.782.418/RJ e REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgados em 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

5. In casu, a Corte estadual analisou a questão nos moldes estatuídos pelo STJ, não se denotando arbitrariedade na medida coercitiva adotada com fundamento no art. 139, IV, do CPC, pois evidenciada a inefetividade das medidas típicas adotadas, bem como desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, uma vez constatada a sua utilização como escudo para frustrar a satisfação do crédito exequendo.

6. Ausência, ademais, de indicação de meio executivo alternativo menos gravoso e mais eficaz pelos executados, conforme lhes incumbia, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC/2015.

7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO SUBSTRATO PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas. A ordem de habeas corpus deve ser denegada.

A controvérsia do presente *writ* está em definir se a ordem de restrição de saída do país do devedor de obrigação de pagar quantia, sem prévia garantia da execução de título judicial, consubstancia coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Na origem, cuida-se cumprimento de acordo homologado em sentença proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por ZIN INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA contra a empresa HAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, da qual os pacientes são sócios.

O valor da dívida perfazia, em 2010, R\$6.135,86 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo de fl. 80.

Segundo se extrai do acórdão e das informações prestadas pelo Tribunal de origem, a personalidade jurídica da empresa devedora fora desconsiderada, uma vez constatado que era utilizada como escudo, redirecionando-se a execução aos sócios.

Após inúmeras tentativas de satisfação do crédito, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido da exequente de adoção de medidas atípicas de execução, nos seguintes termos (fls. 12/16):

A presente decisão há de começar por uma reflexão: Qual a sociedade que queremos? Aquela que privilegia o direito do credor ou aquela que privilegia a figura do devedor?

Digo isso, porque, em uma sociedade evoluída do ponto de vista da cidadania, a simples inércia em cumprir voluntariamente uma obrigação reconhecida em título judicial ou extrajudicial, já deveria ser suficiente para admitir-se medidas de restrição sobre a pessoa do devedor.

Imaginar que o devedor pode furtar-se ao regular cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua obrigação, com o devido respeito, o coloca em posição de Soberano no Reino da Má -Fé, impondo à todos os cumpridores da lei a posição de súditos, em uma sociedade que prefere o errado ao certo.

Nessa quadra, a todos os cidadãos são assegurados o acesso à jurisdição e a razoável duração do processo. É a redação dos incisos XXXV e LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado.

Nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil, o processo de execução realiza-se no interesse do Exequente.

Somente o patrimônio do credor é capaz de responder por suas dívidas. A falta de meios para satisfação da obrigação significa negar o próprio acesso à jurisdição e viola a razoável duração do processo.

Se é verdade que o artigo 805, do Código de Processo Civil, garante ao devedor a execução pelo modo menos gravoso, esse mesmo artigo, em seu Parágrafo Único, exige que o devedor ao alegar modo menos gravoso, indique meio alternativo e eficaz para a satisfação da obrigação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Digo, ainda, que a aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzir o processo até a satisfação da obrigação, bem como porque o comando legal utiliza as expressões imperativas "dirigir", "incumbir" e "determinar" está a comportar aplicação de ofício.

Por fim, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que o dispositivo legal nada menciona sobre esse ponto e porque, mais uma vez, a aplicação prioritária está em harmonia com o princípio da razoável duração do processo.

(...)

Por fim, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 99.606 -SP, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 13 de novembro de 2018, afirmou-se a validade das Medidas de Execução Atípica do Artigo 139, IV, do CPC, bem como a necessidade de a Parte Executada observar o disposto no Artigo, 805, Parágrafo Único, do CPC, indicando meio menos gravoso para a satisfação da execução.

Por tal razão, no caso presente, com fundamento no artigo 139,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso IV, do CPC, DETERMINO, as seguintes medidas que reputo em harmonia com o disposto no Artigo 8º, do Código de Processo Civil:

1) COMUNICAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL PARA ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO. *A parte exequente deverá instruir a comunicação com os seguintes dados: NOME COMPLETO, FILIAÇÃO, DATA DE NASCIMENTO e CPF da parte. INSTRUA-SE o ofício com o número do processo judicial.*

A medida guarda relação com o pagamento do débito, porque se o devedor reúne meios para viagem ao exterior, da mesma forma deve garantir a execução que corre contra si. Não há restrição de ir e vir, apenas limitação de viagem ao exterior.

2) COMUNICAÇÃO ÀS SEGUINTE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER, BANCO BRADESCO, BANCO SAFRA, BANCO HSBC E BANCO ITAÚ *para impedir acesso da parte executada a qualquer linha de crédito, nova ou já em execução, nesse último caso suspendendo o benefício em andamento, inclusive cartões de crédito e contratos de "cheque especial". Da comunicação deverá constar o número do CPF da parte Executada. A medida guarda relação com o débito porque direciona as forças do devedor para o cumprimento da obrigação, além de vedar a aquisição de bens supérfluos de forma financiada.*

3) Inclusão dos dados do Executado no sistema SERAJUD, *nos termos do artigo 782, parágrafo terceiro, do CPC. Prazo: 10 dias. Recolha-se, se o caso, a taxa devida.*

4) EXPEÇA-SE certidão para fins de protesto do artigo 517, do CPC. PROVIDENCIE o Exequente a efetivação da medida no prazo de até 10 dias. EM SE TRATANDO de Execução de Título Extrajudicial, a medida aplicar-se-á por analogia por inexistir ratio diversa entre os sistemas de execução. Deverá ser considerado como data do trânsito em julgado para fins de certidão a data do ingresso da ação.

5) OFÍCIO À CAIXA ECONOMICA FEDERAL *para informação e, em caso positivo, bloqueio de saldo PIS e/ou FGTS em nome da Parte Executada.*

6) REQUISIÇÃO ao INSS *para informação de eventual empregador da parte executada constante do cadastro CNIS, bem como sobre eventual benefício recebido da Autarquia. EM CASO POSITIVO para benefício, proceda desde logo ao bloqueio do percentual de 30% sobre os vencimentos líquidos (bruto menos os descontos legais).*

7) REQUISIÇÃO JUNTO À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO *sobre créditos a receber do sistema Nota Fiscal Paulista.*

8) REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVOS AOS SEGUINRES ÓRGÃOS: A) *BM & F BOVESPA (CRI, CCI e FIDC);* B) *COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM);* C)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (CBLIC); e D) CENTRAL DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS (CETIP).

9) SUSPENSÃO DA Carteira Nacional de Habilitação. OFICIE-SE ao DETRAN para anotação no prontuário do titular. A medida guarda relação com o débito porque constitui meio de coerção indireta ao pressionar o devedor na lembrança que deve cumprir a obrigação reconhecida em título judicial ou extrajudicial.

10) INFORMAÇÃO junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL sobre eventual restituição do Imposto de Renda.

11) DETERMINAR que as Operadoras de Cartão de Crédito VISA e MASTERCARD promovam a suspensão, bem como bloqueio de novos pedidos de cartões de crédito, devendo providenciar a comunicação à Instituição Financeira correlata para efetivação da medida.

12) Na esteira dos princípios maiores da boa -fé e da eticidade, condição inerente a qualquer função pública, DETERMINO a proibição de acesso do devedor a concurso público de qualquer natureza, efetivando-se a medida com a comunicação da presente decisão aos Entes Públicos (UNIÃO, ESTADO - local do domicílio do devedor e MUNICÍPIO - local do domicilio do devedor).

As determinações que dependem de remessa deverão ser providenciadas pela própria parte Exequente.

A parte deverá instruir o requerimento com as cópias necessárias para a integral compreensão da decisão judicial.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE, SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO PARA OS FINS NELA DETERMINADOS, CABENDO AO INTERESSADO A IMPRESSÃO E ENVIO, COMPROVANDO NOS AUTOS O PROTOCOLO EM ATÉ 10 DIAS.

AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NOS ITENS 01 A 13 SOMENTE DEVERÃO SER EFETIVADAS APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL, INCLUSIVE AS PROVIDÊNCIAS QUE SERÃO TOMADAS PELA PARTE EXEQUENTE.

Como relatado, no julgamento do agravo de instrumento, apenas a suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação dos pacientes foi afastada pelo Tribunal *a quo*, sendo mantidas as demais medidas de execução indireta.

Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, não é cabível a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, salvo nos casos de manifesta ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade do paciente, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

A propósito: AgRg no HC 298.751/PB, Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2017; HC 445.402/SP, Rel. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2018; HC 440.501/RS, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2018.

In casu, verifica-se que os pacientes lançaram mão das vias recursais ordinárias, interpondo recurso especial e agravo em recurso especial, aos quais era possível a agregação de efeito suspensivo, mediante simples requerimento.

Nada obstante a inadequação da medida processual adotada, cumpre analisar se há flagrante ilegalidade no ato atacado, a respaldar a concessão de ofício da ordem.

Isso porque, especificamente acerca do acautelamento de passaporte, esta Corte Superior de Justiça tem reconhecido que a adoção desta medida atípica *é capaz de limitar a liberdade de locomoção do indivíduo, o que pode significar, co caso concreto, constrangimento ilegal e arbitrário, passível de ser analisado pela via do habeas corpus (RHC 97876/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)* .

Eventual abusividade ou ilegitimidade da ordem, portanto, deve ser examinada em cada caso concreto.

Quanto às demais medidas atípicas adotadas, ressalto, por não haver violação direta ao direito de ir e vir do indivíduo, não podem ser objeto de análise pela via estreita do *habeas corpus*, e sequer são contestadas nas razões do presente *writ*.

Ademais, há previsão expressa e subsidiária do instrumento do mandado de segurança, além das vias recursais próprias já utilizados pelos pacientes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para insurgir-se contra as demais medidas atípicas determinadas.

A propósito, confira-se a íntegra da ementa do referido julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.*

9. *Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.*

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.*

12. *Recurso ordinário parcialmente conhecido.*

(RHC 97876/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018);

Também nesse sentido, confira-se precedente desta Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO.

1. Cuida-se de habeas corpus por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença.

2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o habeas corpus é o meio processual adequado para se questionar a suspensão da carteira nacional de habilitação e o condicionamento do direito de deixar o país ao oferecimento de garantia da dívida exequenda; b) é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob quais circunstâncias; e c) se ocorre flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos nessa via mandamental.

3. Com a previsão expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, o habeas corpus se destina à tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas, não se revelando, pois, cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque" do paciente.

4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes.

5. A medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução tem o condão, por outro lado, - ainda que de forma potencial - de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender.

6. O processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas.

7. O CPC/15 emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), que também atuam na tutela executiva.

8. O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica. 9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes.

10. Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente.

11. O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses.

12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido.

13. Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida.

14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 99606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

Como se observa das ementas dos referidos julgados, as Turmas de Direito Privado do STJ firmaram orientação no sentido de que o juiz pode se valer técnicas executivas indiretas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como lhe faculta o art. 139, IV, do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 139. *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Trata-se de importante mecanismo implementado pelo Novo Código de Processo Civil para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, agora alcançando as obrigações de pagar quantia certa, para as quais vigorava, no antigo CPC, o princípio da tipicidade dos meios executivos.

A efetividade dos provimentos judiciais, aliás, é norma fundamental do processo civil, como está expresso nos artigos 4º e 6º, do CPC/2015:

Art. 4º *As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

Art. 6º *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Significa dizer que o ordenamento jurídico deve tutelar não apenas o reconhecimento do direito postulado pela parte, mas a sua efetiva satisfação.

Nesse contexto, buscando garantir um processo eficiente, o legislador quis disponibilizar ao magistrado um poder geral de efetivação, autorizando o uso de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para pressionar psicologicamente o executado a cumprir, voluntariamente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação.

Sobre a efetividade das decisões judiciais e a ampliação das medidas atípicas para a execução no novo CPC, lecionam **Vinicius Silva Lemos e Weverton Kelvin Silva Damacena** (*in* Medidas atípicas executivas no CPC/2015 e a necessidade de parâmetros mínimos para a aplicação, Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 19, n. 117, p. 61-86, jan./fev. 2019, disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/128543>):

Não é recente a busca do legislador por meios de conferir efetividade às decisões judiciais; contudo, foi no CPC/2015 que o tema ganhou maior destaque. A mudança de paradigma pode ser percebida por meio de uma análise topográfica comparando o Código anterior com o atual. No diploma de 1973, a parte inicial do Código dedicava-se a tratar sobre jurisdição e ação. No novo Código, a seu turno, a preocupação inicial do legislador é discorrer sobre normas fundamentais a serem aplicadas no processo.

Entre essas normas estão as que dizem respeito à efetividade das decisões judiciais, conforme demonstrado no tópico anterior. Logo, uma das premissas do CPC/2015 é a de tornar efetivas as decisões. Nota-se, inclusive, que a palavra “efetividade” e suas derivações aparecem muito mais vezes no Código de 2015 do que no de 1973, o que realça uma nova realidade processual.

O art. 139, IV, do CPC/2015 é a expressão máxima da escolha do legislador por um sistema processual cada vez mais voltado à efetividade das decisões judiciais, uma vez que confere ao Magistrado poderes genéricos para adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias que tenham o condão de efetivar a decisão exarada.

Didier et al. (2017) asseveram que a tipicidade das medidas executivas é uma forma de limitar o poder de atuação do juiz, resultando em verdadeira garantia ao jurisdicionado. Contudo, diante da impossibilidade do legislador em abarcar todas as medidas possíveis de serem adotadas, a atipicidade das medidas executivas foi ganhando força, até culminar na cláusula geral de ampliação os poderes do juiz.

As medidas atípicas, todavia, não são uma novidade absoluta em nosso ordenamento jurídico. Neves (2016) pontua que tais medidas já existiam no diploma de 1973, porém restringiam-se às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

O que há de novo no Código de 2015 é a ampliação da possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uso dessas medidas, que agora se estendem às obrigações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Por possuírem caráter subsidiário, a adoção destas providências atípicas deve observar os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. Dessa forma, apenas estarão autorizadas quando constatada, no caso concreto, a falta de efetividade da medida típica e a presença de indícios de que o devedor vem ocultando o seu patrimônio para frustrar a execução.

A propósito, confira-se as ementas do seguintes julgados da Terceira Turma do STJ, em que foram delineadas diretrizes a serem observadas para a aplicação das medidas executivas atípicas:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singular fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019);

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019);

Na linha do entendimento firmado, portanto, apenas diante da existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, tal como a apreensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaporte, e desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio.

Na hipótese em exame, a decisão que determinou a apreensão do passaporte dos pacientes destacou a incompatibilidade da aventada falta de recursos com a realização de viagens internacionais.

Efetivamente, os deslocamentos internacionais à negócios ou para visitar familiares, como aquele noticiado na petição inicial do *writ*, realizado pelos pacientes em 17/01/2020, quando já vigorava a ordem de restrição, certamente acarretam dispêndios incompatíveis com a alegação de falta de recursos.

A Corte estadual, por sua vez, consignou (fls. 135/140):

A ação de cobrança foi ajuizada contra Hafem Agenciamento de Cargas Ltda. As partes celebraram acordo, mas ele foi descumprido pela parte devedora.

Após inúmeras diligências para localização de bens, inclusive com determinação para que a parte devedora apresentasse bens passíveis de penhora, foi decretada a desconsideração de sua personalidade jurídica.

A empresa devedora teria informado não estar mais exercendo suas atividades ao juízo, mas essa notícia foi desmentida nos autos, com apuração de pleno exercício.

Constatou-se, portanto, que a devedora utilizava-se de sua personalidade jurídica como escudo, daí porque sua personalidade foi desconsiderada.

Inúmeras foram as tentativas de satisfação do crédito, por todos os meios em direito admitidos. A ação de cobrança foi proposta em 2010 e, após nove anos, a parte devedora ainda se mostra desidiosa, obrigando a parte credora a mover mundos e fundos em busca de bens passíveis de constrição.

Placidamente, espera pela prescrição intercorrente, tendo obrigado o credor a desgastar-se, após inúmeros prejuízos financeiros para perseguir seu direito. Por certo, não é correto permitir que um cenário como esse persista. O devedor precisa buscar o adimplemento, senão por iniciativa própria, como se espera do caráter do homem médio, pela força da lei. E, até agora, esta força não se tem mostrado efetiva.

Daí porque necessária, no caso, a adoção de medidas coercitivas atípicas. O CPC, em seu art. 139, IV, permite ao juiz autorizar medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coercitivas atípicas, a fim de alcançar satisfação da obrigação. Decerto, a intenção da lei não é prejudicar o devedor; o intuito é retirá-lo da inércia, pois lhe é muito cômodo esperar que o exequente busque por todos os meios satisfazer seu crédito, enquanto aquele aguarda placidamente pela prescrição intercorrente, mantendo intacto seu estilo de vida.

O dever de cooperação não é obtido, como deveria ser num mundo ideal, por meio de atitude honrada de o devedor se empenhar em cumprir com sua obrigação. Infelizmente, apenas quando ele é atingido de alguma forma em seus direitos é que entende que precisa buscar um meio de pagar seu débito; que não pode se esquivar de seus deveres.

(...)

Veja-se que a lei não exige que o credor solicite a medida coercitiva ao juiz; o juiz dirige o processo e pode determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art.139, IV, CPC).

Todas das demais medidas adotadas pelo juízo devem permanecer, pois visam retirar o devedor de sua inércia e são pertinentes com a proteção à sociedade ou ao crédito. A proteção ao crédito já é realizada há anos, nos mesmos termos definidos pelo juízo; e a proteção à carreira pública também, não havendo nas determinações do juízo nenhuma conduta excessiva ou sem conformidade com as regras já vigentes.

Verifica-se, destarte, que o juízo de primeiro grau e a Corte estadual analisaram a questão nos moldes estatuídos pelo STJ.

Os executados, por outro lado, apesar de alegarem ser a medida executiva atípica desproporcional, não apresentaram nenhum meio executivo alternativo, menos gravoso e mais eficaz, conforme lhes incumbia, nos termos do *parágrafo único* do art. 805 do CPC/2015, *verbis*:

Art. 805. *Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.*

Parágrafo único. *Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não se constata arbitrariedade na medida coercitiva estabelecida pelas instâncias ordinárias, pois evidenciada a inefetividade das medidas típicas adotadas, bem como desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, uma vez constatada a sua utilização como escudo para frustrar a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0014765-5 PROCESSO ELETRÔNICO HC 558.313 / SP

Números Origem: 00516994720108260562 20799990720198260000 516994720108260562

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IDAIANA ALBUQUERQUE DE SOUZA
PACIENTE : JOSE ROBERTO HOPPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e indeferiu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.